

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/07/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Artes Visuais, bacharelado e licenciatura.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23001.000109/2007-17		
PARECER CNE/CES Nº: 280/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2007

I – RELATÓRIO

O inciso VII do art. 9º da Lei nº 9.394, publicada em 23/12/96, estabelece que a União incumbir-se-á de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, corroborando o art. 9º, § 2º, alínea "c" da Lei nº 9.131 (sancionada em 24/11/95) que conferiu à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a competência para "a elaboração do projeto de Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN, que orientarão os cursos de graduação, a partir de propostas a serem enviadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação ao CNE".

O CNE/CES editou os Pareceres nºs 776, de 3/12/97, e 583, de 4/4/2001, para orientar a elaboração das propostas de Diretrizes Curriculares Nacionais, tendo a SESu/MEC publicado o Edital nº 4, de 4/12/97, convocando as instituições de ensino superior para que realizassem ampla discussão com a sociedade científica, ordens e associações profissionais, associações de classe, setor produtivo e outros envolvidos de modo a subsidiar as propostas de elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação - contribuições essas a serem sistematizadas pelas Comissões de Especialistas de Ensino de cada área.

1 - Breve histórico do ensino das artes no Brasil

A organização do ensino das artes em grau superior no Brasil precedeu em muitos anos a organização desse ensino na educação básica e remonta à Academia Imperial de Belas-Artes (criada pelo Decreto-Lei datado de 1816, e que só começaria a funcionar em 1826). Apesar dessa tradição - a Academia constituiu-se numa das primeiras instituições de ensino superior no Brasil, junto com as escolas militares e os cursos médicos - e refletindo preconceitos entranhados em acadêmicos e legisladores, o ensino das artes na educação básica só se tornou obrigatório com a Lei nº 5.692/71, que instituiu a disciplina Educação Artística nos currículos de 1º e 2º Graus. Tal obrigatoriedade fez crescer a oferta de graduações (sobretudo licenciatura) com habilitações em Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música e Desenho, descentralizando a oferta de cursos na área, antes praticamente restrita aos centros tradicionais. Entretanto, aquela Lei também instituiu a polivalência, sob o princípio de que o

professor de artes deveria ser um generalista e não um especialista em cada linguagem artística.

A criação das associações estaduais de arte-educadores e sua conseqüente reunião em torno da Federação de Arte-Educadores do Brasil (FAEB) teve como conseqüência a ampliação e o aprofundamento do debate, em congressos e seminários realizados em todo o país, sobre a especificidade da formação do profissional da arte (bacharel e licenciado), culminando com uma intensa mobilização quando das discussões em torno da LDB/96.

Tal debate arregimentou também profissionais organizados em outras associações, como a Associação Nacional de Pesquisadores em Artes Plásticas (ANPAP), Associação Brasileira de Educação Musical (ABEM), Associação Brasileira de Artes Cênicas (ABRACE) etc, em consonância com as discussões contemporâneas desenvolvidas pelas associações internacionais, tais como a International Society for Education through Art (INSEA).

Foi dessa maneira que os profissionais da área de Artes construíram um referencial considerável sobre o ensino da arte e a formação de profissionais na área. Toda essa intensa mobilização redundou num outro perfil para o ensino da arte na educação básica e, conseqüentemente, para os cursos superiores de arte, consagrado na Lei nº 9.394/96 (nova LDB), litteris:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser contemplada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Art. 32. O ensino fundamental, [...], terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

O caput do art. 26 reflete, em linhas gerais, as idéias contidas no art. 210 da Constituição Federal. Esse artigo da LDB, interpretado conjuntamente com os arts. 32 e 43, sublinha a importância da produção e transmissão da cultura. Seja qual for a idéia de "cultura"

na sociedade contemporânea, as artes são sempre consideradas como componentes indissociáveis de tal conceito. Não cabe dúvida que a Lei nº 9.394/96 e seus sucedâneos privilegiam a área de artes como jamais ocorrera antes na legislação educacional brasileira.

2 - Paradigmas das Diretrizes Curriculares Nacionais

Em 11/3/2003, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CES nº 67/2003, contendo amplo referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação e estabelecendo, por razões de ordem metodológica, um paralelo entre Currículos Mínimos Nacionais e Diretrizes Curriculares Nacionais, em atendimento ao disposto no art. 90 da LDB nº 9.394/96.

Nesse Parecer, as Diretrizes Curriculares Nacionais não são tratadas como um corpo normativo rígido e engessado - a exemplo dos antigos Currículos Mínimos Profissionalizantes -, mas, ao contrário, devem "servir de referência para as instituições na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos. Devem induzir à criação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, possibilitando ainda definirem múltiplos perfis profissionais, garantindo uma maior diversidade de carreiras, promovendo a integração do ensino de graduação com a pós-graduação, privilegiando, no perfil de seus formandos, as competências intelectuais que reflitam a heterogeneidade das demandas sociais".

Como se pode verificar, o atual modelo de Diretrizes pretende promover a flexibilização dos currículos dos cursos de graduação, em conformidade com a respectiva área de conhecimento, segundo preceituam os Pareceres CNE/CES nºs 776/97 e 583/2001, na forma do Edital nº 4/97-SESu/MEC e observado o referencial constante do Parecer CNE/CES nº 67/2003.

Sob a perspectiva do referencial supra citado, espera-se que as diretrizes de cada curso de graduação contemplem as alíneas de "a" a "g" do item II do Parecer CNE/CES nº 583/2001, litteris:

a - Perfil do formando/egresso/profissional - conforme o curso, o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado;

b - Competência/habilidades/attitudes;

c - Habilitações e ênfase;

d - Conteúdo curriculares;

e - Organização do curso;

f - Estágios e atividades complementares;

g - Acompanhamento e Avaliação.

3 - As Diretrizes Curriculares Nacionais na área de Artes

O Parecer CNE/CES nº 195/2003, aprovado em 5/8/2003 e publicado em 12/2/2004, trata das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de graduação em Música, Dança, Teatro e Design, refletindo o referencial acumulado pelos profissionais da área no sentido de que a formação em curso superior contemple a especificidade das linguagens artísticas - e não mais a polivalência e a generalidade preconizadas pela Lei nº 5.692/71.

É sob essa perspectiva que o presente Parecer trata das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Artes Visuais, enfatizando, sobretudo, o perfil desejado do formando, as competências e habilidades e os conteúdos curriculares, como os indicadores básicos relacionados com os diferentes níveis e modalidades de atuação do profissional.

- Mérito

Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Artes Visuais, Licenciatura e Bacharelado

a) Perfil desejado do formando

Os cursos de graduação em Artes Visuais, segundo a proposta sistematizada pela Comissão de Especialistas de Ensino de Artes Visuais da SESu/MEC, "devem formar profissionais habilitados para a produção, a pesquisa, a crítica e o ensino das Artes Visuais" e sua formação deve contemplar "o desenvolvimento da percepção, da reflexão e do potencial criativo, dentro da especificidade do pensamento visual".

Tal perfil considera, portanto, que o profissional das Artes Visuais trabalha com um modo de percepção e conhecimento específico, qual seja, o visual, certamente em interação com outras formas de percepção e conhecimento, como o verbal e o sonoro.

Essa especificidade, por si só, já esclarece a peculiaridade do campo de formação do egresso diante de outras linguagens artísticas.

No que tange à diferenciação entre licenciando e bacharelado, a Proposta de Diretrizes Curriculares do curso de Artes Visuais esclarece que "através da aquisição de conhecimentos específicos de metodologias de ensino na área, o licenciado acione um processo multiplicador ao exercício da sensibilidade artística" e, "além de artista/pesquisador, preparado para atuar no circuito da produção artística profissional e na formação qualificada de outros artistas, o bacharel em Artes Visuais tem a possibilidade de atuar em áreas correlatas, onde se requer o potencial criativo e técnico específicos. Da mesma forma, o licenciando pode desempenhar papéis nas diversificadas atividades para-artísticas".

Embora o perfil geral considere "profissionais habilitados para a produção, a pesquisa, a crítica e o ensino das Artes Visuais", no perfil específico trata-se o bacharel como "artista/pesquisador" enquanto que, pela redação da proposta, o licenciado parece não precisar do perfil de pesquisador. Ora, o que caracteriza o pesquisador é a sua prática investigatória e essa prática, certamente, é uma escolha profissional. Assim, a formação para a pesquisa num curso de graduação, inclusive na área de Artes, deve ser fomentada em quaisquer modalidades, seja bacharelado, seja licenciatura.

b) Competências e habilidades

O curso de graduação em Artes Visuais, atento às tecnologias de produção e reprodução visual, de novas demandas de mercado e de sua contextualização marcada pela competição e pela excelência nas diferentes modalidades de formação profissional, deve possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as competências e habilidades para que o formando possa:

I - interagir com as manifestações culturais da sociedade na qual se situa, demonstrando sensibilidade e excelência na criação, transmissão e recepção do fenômeno visual;

II – desenvolver pesquisa científica e tecnológica em artes visuais, objetivando a criação, a compreensão, a difusão e o desenvolvimento da cultura visual;

III - atuar, de forma significativa, nas manifestações visuais, instituídas ou emergentes;

IV - atuar nos diferentes espaços culturais, especialmente em articulação com instituições de ensino específico de artes visuais;

V - estimular criações visuais e sua divulgação como manifestação do potencial artístico, objetivando o aprimoramento da sensibilidade estética dos diversos atores sociais.

Para a Licenciatura, devem ser acrescidas as competências e habilidades definidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais referentes à Formação de Professores para a Educação Básica.

c) Conteúdos curriculares

O curso de graduação em Artes Visuais deve contemplar o perfil do profissional desejado, a partir dos seguintes tópicos de estudos ou de conteúdos interligados:

I - nível básico: estudos de fundamentação teórico-práticos relativos à especificidade da percepção, criação e reflexão sobre o fenômeno visual;

II - nível de desenvolvimento: estudos e processos de interação com outras áreas do conhecimento, tais como filosofia, estética, sociologia, comunicação e teorias do conhecimento, com o objetivo de fazer emergir e amadurecer a linguagem pessoal do formando através da elaboração e execução de seus projetos;

III - nível de aprofundamento: desenvolvimento do trabalho do formando sob orientação de um professor, buscando vínculos de qualificação técnica e conceitual compatíveis com a realidade mais ampla no contexto da arte.

Em síntese, os conteúdos curriculares dos cursos de Artes Visuais devem considerar o fenômeno visual a partir de seus processos de instauração, transmissão e recepção, aliando a práxis com a reflexão crítico-conceitual e admitindo-se diferentes aspectos: históricos, educacionais, sociológicos, psicológicos, filosóficos e tecnológicos.

Além do cumprimento dos créditos regulamentares, ao bacharelando será exigido: a) apresentar uma reflexão escrita sobre o processo de desenvolvimento de um trabalho; b) fazer uma exposição individual ou coletiva, em espaço público; e c) submeter o resultado dos trabalhos a uma banca de professores e profissionais da área, organizada e convidada pelo professor orientador.

Além do cumprimento dos créditos regulamentares, ao licenciando será exigido: a) apresentar uma monografia sobre um tema das Artes Visuais; b) elaborar um projeto de curso a ser ministrado sobre esse tema; e c) submeter o resultado a uma banca de professores e profissionais da área, organizada e convidada pelo professor orientador.

Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Artes Visuais, na modalidade licenciatura, devem satisfazer também ao disposto na Resolução CNE/CP nº 1/2002, publicada em 9/4/2002, litteris:

I - o ensino visando à aprendizagem do aluno;

II - o acolhimento e o trato da diversidade;

III - o exercício de atividades de enriquecimento cultural;

IV - o aprimoramento em práticas investigativas;

V - a elaboração e a execução de projetos de desenvolvimento dos conteúdos curriculares;

VI - o uso de tecnologias da informação e da comunicação e de metodologias, estratégias e materiais de apoio inovadores;

VII - o desenvolvimento de hábitos de colaboração e de trabalho em equipe.

As IES deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos adquiridos pelo estudante através de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou a distância, desde que atendido o prazo mínimo estabelecido pela instituição para a conclusão do curso. Essas atividades complementares podem incluir intra ou extra-instituição:

- Projetos de pesquisa;
- Projetos de extensão;
- Monitorias e estágios;
- Programas de iniciação científica;
- Módulos temáticos;
- Seminários, simpósios, congressos e conferências;
- Cursos ou disciplinas realizados em outras áreas afins;
- Integração com cursos seqüenciais correlatos à área.

d) Estrutura geral do curso de graduação em Artes Visuais

A estrutura de oferta do curso pela IES pode ser híbrida, em que, além de seriada anual, pode-se considerar também a seriada semestral e/ou módulos organizados por créditos com aproveitamento de créditos e pré-requisitos.

e) Projeto Pedagógico

As IES deverão, na elaboração do projeto pedagógico de curso de graduação ora relatado, definir, com clareza, os elementos que lastreiam a própria concepção de curso, com suas peculiaridades e contextualização, o seu currículo pleno e sua adequada operacionalização, e coerente sistemática de avaliação, destacando-se os seguintes elementos estruturais, sem prejuízo de outros:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

X - concepção e composição das atividades complementares;

O Projeto Pedagógico dos cursos de graduação em Artes Visuais poderá admitir Linhas de Formação Específicas na área de conhecimento, para melhor atender às demandas institucionais e sociais, assegurando a formação do perfil profissional adequado para o formando.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

1) favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Artes Visuais propostas pela respectiva Comissão de Especialistas da SESu/MEC, com os acréscimos e reformulações constantes deste Parecer;

2) pela aprovação do Projeto de Resolução, em anexo, que é parte integrante deste Parecer e deste voto.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca - Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº DE DE DE 2007.

Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Artes Visuais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 776/97, de 3/12/1997, e 583/2001, de 4/4/2001, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Artes Visuais, propostas ao CNE pela SESu/MEC, considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 195/2003, aprovado em 5/8/2003 e homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de de,

RESOLVE:

Art. 1º O curso de graduação em Artes Visuais observará as Diretrizes Curriculares Nacionais e o disposto nesta Resolução e no Parecer CNE/CES nº

Art. 2º A organização do curso de que trata esta Resolução e o Parecer indicado no artigo precedente se expressa através de seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o projeto de iniciação científica, a monografia e/ou o projeto de atividade, como trabalho de conclusão de curso - TCC, além do regime acadêmico de oferta de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de graduação em Artes Visuais, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

X - concepção e composição das atividades complementares;

Art. 3º O curso de graduação em Artes Visuais deve ensejar como perfil do formando, capacitação para a produção, a pesquisa, a crítica e o ensino das Artes Visuais, visando contemplar o desenvolvimento da percepção, da reflexão e do potencial criativo, dentro da especificidade do pensamento visual, de modo a privilegiar a apropriação do pensamento reflexivo, da sensibilidade artística, da utilização de técnicas e procedimentos tradicionais e experimentais, e da sensibilidade estética através do conhecimento de estilos, tendências, obras e outras criações visuais, revelando habilidades e aptidões indispensáveis à atuação profissional na sociedade, nas dimensões artísticas, culturais, sociais, científicas e tecnológicas, inerentes à área das Artes Visuais.

Art. 4º O curso de graduação em Artes Visuais deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades para:

I - interagir com as manifestações culturais da sociedade na qual se situa, demonstrando sensibilidade e excelência na criação, transmissão e recepção do fenômeno visual;

II - desenvolver pesquisa científica e tecnológica em Artes Visuais, objetivando a criação, a compreensão, a difusão e o desenvolvimento da cultura visual;

III - atuar, de forma significativa, nas manifestações da cultura visual, instituídas ou emergentes;

IV - atuar nos diferentes espaços culturais, especialmente em articulação com instituições de ensino específico de artes visuais;

V - estimular criações visuais e sua divulgação como manifestação do potencial artístico, objetivando o aprimoramento da sensibilidade estética dos diversos atores sociais.

Parágrafo único - Para a Licenciatura, devem ser acrescidas as competências e habilidades definidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais referentes à Formação de Professores para a Educação Básica.

Art. 5º O curso de graduação em Artes Visuais deve assegurar o perfil do profissional desejado a partir dos seguintes tópicos de estudos ou de conteúdos interligados:

I - nível básico: estudos de fundamentação teórico-práticos relativos à especificidade da percepção, criação e reflexão sobre o fenômeno visual;

II - nível de desenvolvimento: estudos e processos de interação com outras áreas do conhecimento, tais como filosofia, estética, sociologia, comunicação e teorias do conhecimento, com o objetivo de fazer emergir e amadurecer a linguagem pessoal do formando através da elaboração e execução de seus projetos;

III - nível de aprofundamento: desenvolvimento do trabalho do formando sob orientação de um professor, buscando vínculos de qualificação técnica e conceitual compatíveis com a realidade mais ampla no contexto da arte.

Parágrafo único. Os conteúdos curriculares devem considerar o fenômeno visual a partir de seus processos de instauração, transmissão e recepção, aliando a práxis com a reflexão crítico-conceitual e admitindo-se diferentes aspectos: históricos, educacionais, sociológicos, psicológicos, filosóficos e tecnológicos.

Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Artes Visuais estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as Instituições de Ensino Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisito, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7º O Estágio Supervisionado é um componente curricular direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada Instituição, através de seu órgão colegiado superior acadêmico, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria Instituição de Ensino Superior, mediante laboratórios que congreguem as diversas atividades inerentes à área de Artes Visuais e campos correlatos, em suas múltiplas manifestações.

§ 2º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo acompanhamento, supervisão e avaliação do estágio curricular possam considerá-lo concluído, observando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 3º Para incluir, no currículo do curso de graduação em Artes Visuais, o estágio supervisionado de que trata este artigo, a Instituição deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, observado o disposto no parágrafo precedente.

Art. 8º As Atividades Complementares são componentes curriculares que devem possibilitar o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, incluindo ações de extensão, bem como a prática de estudos e atividades independentes, opcionais, de interdisciplinaridade,

especialmente nas relações com o mundo do trabalho, com as diferentes manifestações e expressões culturais e artísticas e com as inovações tecnológicas.

Parágrafo único. As Atividades Complementares se constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, que não se confundem com o estágio curricular supervisionado.

Art. 9º O Trabalho de Conclusão de Curso - TCC é um componente curricular que deverá ser desenvolvido, apresentando:

I - para o bacharelando:

- a) uma reflexão escrita sobre o processo de desenvolvimento de um trabalho;
- b) uma exposição individual ou coletiva, em espaço público;
- c) o resultado dos trabalhos a uma banca de professores e profissionais da área, organizada e convidada pelo professor orientador.

II - para o licenciando:

- a) uma monografia sobre um tema das Artes Visuais;
- b) um projeto de curso a ser ministrado sobre esse tema;
- c) o resultado a uma banca de professores e profissionais da área, organizada e convidada pelo professor orientador.

Art. 10. As instituições de ensino deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos os atores envolvidos no processo do curso, observados os aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e atividades, a metodologia do processo ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

Art. 11. Os cursos de graduação em Artes Visuais para formação de docentes, licenciatura plena, deverão observar as normas específicas relacionadas com essa modalidade de oferta.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.